



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66
Recurso nº. : 134.381
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE LUCENA TORRES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.332

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Devem ser tributados os rendimentos percebidos em decorrência de ação trabalhista, quando não destacadas as correspondentes verbas rescisórias, nem comprovado tratar-se de parcela cuja natureza é indenizatória. É dever da pessoa que percebeu o rendimento e, de consequência, suporta o lançamento tributário, produzir provas suficientes para ilidir a exação.

MULTA DE OFÍCIO - É correto o lançamento da multa de ofício, como sanção por descumprimento da legislação tributária, o que não se confunde nem resulta do conceito de “caráter confiscatório” que é dirigido a tributos e não a penalidades.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no mundo jurídico, não afastada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO DE LUCENA TORRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66

Acórdão nº. : 102-46.332

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000282/2001-66
Acórdão nº : 102-46.332

Recurso nº : 134.381
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE LUCENA TORRES

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO DE LUCENA TORRES, contribuinte inscrito no CPF sob n.º 002.816.204-82, residente e domiciliado na cidade de Maceió – AL, jurisdicionado na DRF da mesma cidade, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 20/25, proferida pela colenda Primeira Turma da DRJ de Recife – PE, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando sua reforma nos termos da petição às fls. 29/37.

O lançamento decorreu da revisão procedida na DIRPF correspondente ao exercício de 1998, que resultou na lavratura do auto de infração em 27/09/2000 às fls. 12/16, onde foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por trabalho com vínculo empregatício.

A fiscalização alterou os valores relativos a rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 138.311,55, modificando o resultado da declaração de imposto a restituir no valor de R\$ 14.628,62 para imposto suplementar de R\$ 13.092,77 com multa de ofício e juros de mora.

Discordando da exigência, o contribuinte, por meio de seu procurador, instrumento de procuração (fl. 03), apresentou sua impugnação às fls. 01/02, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 131.566,08, informado na DIRF (fl. 19) pelo Banco Safra S/A a título de rendimentos tributáveis está incorreto, pois o valor deveria ser de R\$ 59.189,54, com retenção na fonte de R\$ 14.456,05 e INSS no valor de R\$ 105,33.

Para sustentar sua defesa, o autuado informa que o valor de R\$ 131.460,75 refere-se a R\$ 59.189,54, recebido em razão da conciliação realizada na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66

Acórdão nº. : 102-46.332

reclamação trabalhista (proc. n.º 94.060617-25, que tramitou perante a Sexta Vara do Trabalho de Maceió – AL), mais R\$ 72.271,21 relativo a rendimentos isentos (indenizações) informado no resumo de rendimentos. Ao fim, afirma que não pode ser desconsiderada a documentação por ele acostada aos autos, as quais comprovam a percepção e a retenção dos valores indicados, para simplesmente acolher o valor informado na DIRF pelo banco Safra S/A.

A digna autoridade julgadora de primeira instância (DRJ em Recife – PE) conheceu a impugnação pelos princípios fixados no art. 5º, LV, da CF/88, tendo em vista informação de extravio de AR (fl. 18), e manteve integralmente o lançamento consoante acórdão n.º 02.646, de 04/10/2002, que contém a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa física – IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES CONSTANTES DE DIRF.

Não havendo prova documental em contrário, serão considerados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas aqueles constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1997

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente” (fl. 20).

Irresignado, o Recorrente interpõe recurso voluntário às fls. 29/37, reiterando basicamente os fundamentos de sua peça impugnativa, além de afirmar que diligenciou junto ao Banco Safra, onde obteve, por intermédio do Sr. Célio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66

Acórdão nº. : 102-46.332

Castanha, o reconhecimento do erro no preenchimento da DIRF, o que seria sanado por meio da apresentação de DIRF retificadora.

O Recorrente insurge-se ainda contra a multa de ofício, que entende ter caráter confiscatório, contra os juros de mora acima de 1% calculados pela SELIC, junta DARF (fl. 38) e pagamento GRPS (fl. 39).

Por fim, pugna pelo reconhecimento da natureza indenizatória do valor total recebido na ação trabalhista ajuizada e alternativamente, se mantida a cobrança, requer “ (...) *seja considerado como rendimentos tributáveis pelo Banco Safra o valor de R\$ 59.189,54, valor considerada pelo próprio banco como base de cálculo para retenção do IRRF (...)*” (fl. 36), e que seja oficiado ao banco para que este confirme equívoco no preenchimento da DIRF.

Consta dos autos às fls. 44/46 petição requerendo juntada do recibo de entrega da DIRF retificadora pelo banco Safra e documentos (DIRF retificadora e extrato tela computador), confirmando o valor tributável de R\$ 59.189,54, com imposto retido de R\$ 14.506,05 e não de R\$ 131.566,08, como informado pela instituição bancária na DIRF (fl. 19).

Comprovantes de arrolamento para garantia para seguimento do recurso às fls. 40/43 e 47/49.

É o Relatório.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66
Acórdão nº. : 102-46.332

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos lançamento em razão de revisão procedida na declaração de ajuste anual do contribuinte referente ao exercício 1998, na qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (banco Safra S/A), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, o que motivou a alteração dos valores por meio do FAR às fls. 05/06, para R\$ 138.311,55.

Em sua peça recursal, pretende o Recorrente a reforma da decisão recorrida reportando-se aos termos da peça impugnativa e aos elementos a ela anexados como parte substancial de sua defesa.

Examinando os autos, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte. A substância de suas razões se concentra na informação equivocada da fonte pagadora por meio da DIRF (fl. 19) e no valor recebido a título de indenização trabalhista.

No confronto das razões do recurso com os fundamentos da decisão recorrida, se sobrepõe a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância que melhor interpretou a aplicação da legislação à espécie, de onde pedimos vênha para transcrever o seguinte trecho:

"(...)

Vê-se, portanto, que a legislação estabelece, regra geral, que todos os rendimentos auferidos são tributáveis. Eles só serão considerados isentos se existir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66

Acórdão nº. : 102-46.332

lei que assim estabeleça, conforme se extrai do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 19) indica que o contribuinte auferiu, no ano-calendário 1997, rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 131.566,08. Mediante consulta ao sistema IRFCONS, verifica-se que não consta entrega de DIRF Retificadora.

Como os valores informados pela fonte pagadora em DIRF são, até prova em contrário, corretos é necessário que o contribuinte demonstre, de forma inequívoca, a existência de erro que possa ter sido cometido em seu preenchimento, para que ela possa ser afastada.

De início, verifica-se que o contribuinte concorda ter omitido o valor de R\$ 59.189,54, tendo em vista que, em sua declaração de ajuste, informou que a totalidade do valor recebido do Banco Safra S/A seria rendimento isento e não tributável (fls. 08, linha 01 do quadro 1 e linha 01 do quadro 3).

Com relação à diferença entre o citado valor e aquele constante da DIRF, inobstante o contribuinte afirme se tratar de rendimento isento e não tributável, associado a indenização trabalhista, conforme 'documentação acostada', verifica-se que não consta do processo um único documento que comprove sequer a existência do processo judicial por ele mencionado. O contribuinte não juntou o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora nem qualquer outro documento – como cópias autenticadas de folhas do processo judicial, contendo a decisão e a discriminação dos valores por ele recebidos – visando corroborar suas alegações.

Ora, a simples alegação do contribuinte de que o valor por ele recebido seria decorrente de indenização trabalhista é insuficiente para caracterizar o rendimento como isento ou não tributável, até porque nem toda verba recebida a esse título é isenta, conforme entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 08/08/1995, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

'2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66

Acórdão nº. : 102-46.332

(...)

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos'.

(...)."

Ressalte-se ainda, que as provas trazidas à colação pelo contribuinte na fase recursal não se prestam ao fim que destinam ante a falta de comprovante emitido pela fonte pagadora discriminando os valores percebidos a título de verba trabalhista e/ou cópias autenticadas de peças da reclamação trabalhista, como indicado na decisão recorrida (fls. 23/24). O comprovante de retificação de DIRF (fl. 45) não consta nenhuma referência específica ao contribuinte, além da "tela" (fl. 46) de computador não consignar menção ao emitente.

Relativamente ao pedido de que seja oficiado ao Banco Safra S/A para este se manifestar, em face de ausência de DIRF retificadora, conforme a informação equivocada constante na DIRF inicialmente apresentada, deixo de apreciá-lo em razão da juntada de documentos às fls. 44/46. E ainda que assim não fosse, é de responsabilidade do contribuinte a busca e a apresentação de documentos para dar respaldo às suas argumentações, assim o tendo feito o Recorrente na forma acima descrita.

O Recorrente insurge-se ainda quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% imposta sobre o valor do tributo conforme inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, dispositivo claro no sentido de que nos casos de lançamento de ofício aplicar-se-á multa, desde que a infração não se revista de dolo, fraude e/ou má fé, como é o caso dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000282/2001-66

Acórdão nº. : 102-46.332

Além do mais, a penalidade imposta não se reveste de caráter confiscatório, pois o princípio do não confisco não se aplica às multas, mas tão somente ao principal, ou seja, aos tributos e não tendo as penalidades natureza tributária, mas sim punitiva, não devem ser submetidas à limitação do princípio contemplado, isto nos exatos termos do Código Tributário Nacional.

Por fim, não prospera a alegação do Recorrente quanto a exclusão da taxa SELIC como juros de natureza moratória, haja vista sua incidência ser decorrente de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico e que, até o momento, não teve definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e cuja aplicação não pode ser negada por este órgão administrativo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA